

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.760, DE 2010.

“Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder o adicional de periculosidade aos empregados de condomínios residenciais ou comerciais, verticais ou horizontais, nos serviços de portaria, vigilância e segurança.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HELENO SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço pretende assegurar o adicional estabelecido no Art. 193 do diploma consolidado aos empregados de condomínios, prestadores dos serviços de portaria, vigilância e segurança. Conforme justifica a proposta, “São para essas pessoas, muitas vezes sem um salário justo, que o presente projeto está voltado, garantindo-lhes uma gratificação de periculosidade ante o constante risco que envolve a sua profissão”.

Aprovada no Senado Federal, a proposição chega a esta Casa com o fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Comissão, na legislatura passada decorreu *in albis* o prazo para apresentação de Emendas, conforme certificado no termo de 10 de dezembro de 2010. Nesta sessão legislativa, determinada a abertura do prazo para Emendas, com base no art. 119, *caput*, I, c/c o art. 166, do Regimento Interno desta Casa, a Ilustre Deputada Erika Kokay ofereceu a Emenda n.º 1, pretendendo estender o adicional de periculosidade aos

trabalhadores expostos a “roubos ou outras espécies de violência física, nas atividades profissionais de portaria, segurança pessoal ou patrimonial.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em boa hora nossos Colegas Congressistas retomam a discussão que já perfaz quase três décadas de legítima reivindicação entre os segmentos profissionais categorizados pelos porteiros, vigilantes e seguranças de condomínios residenciais ou comerciais.

É inegável que essas atividades são de efetiva exposição a fatores perigosos, não sendo justo deixar de amparar a pretensão desses trabalhadores sob o conhecido argumento de ser diversa a natureza da periculosidade que, na forma do atual Art. 193 da CLT, justifica sua concessão.

A lei é mutável justamente porque precisa acompanhar a evolução dos tempos e adequar-se às novas realidades para ser compatível com os fins sociais a que se destina. Hoje, porteiros, vigias, vigilantes e guardas de segurança estão muito mais expostos à situação de risco do que os atuais beneficiários do adicional: são alarmantes e crescentes os índices de violência registrados em nosso país, além de precárias as condições de trabalho nas portarias de prédios e nos serviços de segurança; em sentido inverso, a evolução das normas de segurança e do desenvolvimento tecnológico, que vem buscando melhores mecanismos e aparelhos de segurança para o setor, aponta para a tendência de diminuição dos riscos em áreas de explosivos e inflamáveis. Impõe-se, portanto, a revisão do Art. 193 consolidado.

O Projeto desvincula o critério de exposição a inflamáveis ou explosivos como único fator de risco a ensejar a concessão do adicional de periculosidade. Merece aprovação, portanto.

Quanto à Emenda oferecida, ainda que louvável a intenção da Nobre Parlamentar, entendemos que não deve prosperar. Os serviços de vigilância e de segurança são bastante específicos e distintos dos

serviços de portaria e já recebem o adequado tratamento na Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, a qual assegura à categoria o direito à perceber **seguro de vida** em grupo, a cargo da empresa empregadora. No caso, o **adicional de periculosidade é técnica e juridicamente impróprio**.

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do PL n.º 7.760/2010 e **rejeição** da Emenda n.º 01/2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado **HELENO SILVA**

Relator